



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.899-A, DE 2021 (Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 2293/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal.

§ 1º O cadastro referido no caput deste artigo manterá dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Além de outros dados e informações acerca das pessoas que tenham praticado, ainda que por hipótese, infração penal especificados em regulamento, o cadastro referido no caput deste artigo deverá conter os seguintes:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>



* C D 2 1 7 9 6 6 1 7 3 0 0 0 *

- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais;
- g) perfil genético, conforme previsão legal;

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º A falta ou indisponibilidade de qualquer dos dados e informações previstos neste artigo não constitui óbice ao cadastramento daqueles que estiverem disponíveis.

§ 4º O cadastro referido no caput deste artigo deve ser atualizado constantemente, conforme a etapa em que se encontrarem as investigações policiais ou a persecução penal.

§ 5º O cadastro referido no caput deste artigo deve incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações constantes nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, viabilize-se a incorporação dos dados e informações de que trata o § 5º do caput do art. 2º desta Lei, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



* C D 2 1 7 9 6 6 6 1 7 3 0 0 0 *

§ 1º Os dados e informações constantes no cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do caput do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

I – sentença penal condenatória; ou

II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei quanto aos crimes aludidos nos incisos do parágrafo único do caput do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º O cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei cabe ser gerido e administrado pela União em cooperação com os órgãos referidos no caput do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no caput do art. 4º de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.

Art. 6º Os dados e informações do cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do caput do art. 4º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>



* C D 2 1 7 9 6 6 1 7 3 0 0 0 *

Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado ao cadastro referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no caput deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.528.”

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas às bases de dados e informações oficiais disponíveis e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

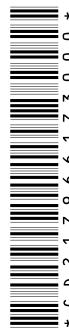
“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>



* C D 2 1 7 9 6 6 1 7 3 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas.

Um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o condenado cumprirá as penas privativas de liberdade.

Com efeito, a inexistência de um cadastro da referida natureza que centralize dados e informações pertinentes a investigações policiais e à persecução penal dificulta o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País.

Impende registrar que essa deficiência muitas vezes atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas, além do esclarecimento de aspectos de investigações em curso a respeito da autoria e da materialidade de infrações penais.

Diante disso, visando ao aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, ora propomos o presente projeto de lei destinado a instituir um cadastro nacional nos moldes aludidos.

Além disso, propõe-se aqui, também, estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior. Ora, é sabido que muitos agentes de crimes da referida natureza se aproveitam de oportunidades e ambientes em que crianças e adolescentes se encontram mais vulneráveis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>



para praticá-los, o que justifica, pela óbvia utilidade para se evitar os crimes sexuais referidos, a providência desenhada em questão.

De maneira semelhante, prevê-se ainda o obrigatório acesso de oficiais de registro civis das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional a fim de que possam, em cumprimento de seu novo dever legal que ora se busca também erigir, realizar as consultas necessárias e, em seguida, dar ciência, no curso do processo de habilitação para casamento, aos nubentes, quando tenham conhecimento quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime: a) contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; b) de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher; c) de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ou d) com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Certo de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

NICOLETTI

Deputado

Federal PSL-RR

2021-2834



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217966173000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, nos termos da sua ementa, visa a dispor “sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal” e a alterar “a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres”, além de dar outras providências.

Em sua justificação, entre outros aspectos, o Autor considera que “vários obstáculos institucionais e administrativos ainda prejudicam o trabalho dos diversos órgãos de segurança pública, bem como dos tribunais neste País, para o enfrentamento da criminalidade e organizações criminosas”, sendo que “um deles é a falta de um cadastro nacional que reúna dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



condenado cumprirá as penas privativas de liberdade”; o que tem dificultado “o planejamento e a adoção de políticas públicas mais efetivas para o adequado combate à criminalidade e organizações criminosas em todo o País” e “atrapalha até mesmo a identificação de pessoas que porventura hajam cometido infrações penais em diferentes Estados e que não estejam presas”.

O Autor informa, ainda, que Projeto de Lei de sua lavra também propõe “estabelecer a possibilidade de instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas terem acesso a dados e informações do mencionado cadastro nacional relativos a crimes sexuais contra crianças e adolescentes de modo a resguardar estes do modo mais efetivo possível em linha com a doutrina constitucional da proteção integral de que trata o Art. 227, caput, de nossa Lei Maior”.

Finalmente, o Projeto de Lei em pauta, por alteração do Código Civil, prevê “o obrigatório acesso de oficiais de registro civil das pessoas naturais às bases de dados e informações do mencionado cadastro nacional” para que possam dar conhecimento aos nubentes, nos processos de habilitação para casamento, sobre eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de determinados crimes.

Apresentado em 20 de maio de 2021, o Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, foi, em 16 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, a contar de 28 de junho de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 07 de julho de 2021, sem apresentação de emendas.

No entanto, nesse ínterim, foi apresentado e apensado o Projeto de Lei nº 2.293, de 2021, de autoria do Deputado Marreca Filho, que cria o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* CD216612774600*

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, e respectivo apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa à violência rural e urbana, proteção a vítimas de crime e suas famílias e recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à violência rural e urbana nos termos das alíneas “b”, “c” e “e” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, as razões de fato e de direito que são esposadas pelo Autor dessa proposição, sem necessidade de repeti-las, pois, indubitavelmente, o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, depois que instituído, será uma das mais poderosas ferramentas para a prevenção, contenção, investigação e persecução de crimes de toda ordem, possibilitando a integração de todos os sistemas de segurança pública das unidades da Federação em uma base de dados comum, racionalizando e tornando mais eficiente o trabalho de todas as autoridades quem tenham alguma relação com o trato de questões criminais, indo dos peritos, passando pela autoridades policiais, até alcançar os membros do Ministério Público e da Magistratura, nas esferas federal, estaduais e distrital.

Especial destaque para a inovação que o Projeto de Lei acrescenta ao art. 1.528 do Código Civil, que estabelece ser “dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento”, ao dar acesso aos oficiais do registro ao Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal para, se for o caso, alertar um dos nubentes sobre antecedente criminal do outro. Nesse caso, pelo que ficou perceptível, o Autor buscou, especialmente, a proteção das mulheres nubentes; o que não significa que esse Cadastro não vá em socorro de todas as mulheres em situação de risco.

Quanto ao Projeto de Lei apensado, considerá-lo meritório, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 *

Desse modo, em face do exposto, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.293, de 2021, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

Apresentação: 29/09/2021 17:08 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1899/2021

PRL n.2



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

Apensado: PL nº 2.293/2021

Institui sobre o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

§ 1º Os cadastros referidos no *caput* manterão dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



* CD216612774600 LexEdit

execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Os cadastros das pessoas que tenham praticado infrações penais conterão, além de outros dados e informações, os seguintes dados:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:

- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais; e
- g) perfil genético, conforme previsão legal.

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º Os cadastros referidos no *caput* devem ser atualizados constantemente, conforme a etapa em que se encontrar a persecução penal.

§ 4º Os cadastros referidos no *caput* devem incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações registradas nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, seja viabilizada a incorporação dos dados e



informações de que trata o § 4º do *caput* do art. 2º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações constantes nos cadastros referidos no *caput* do art. 2º são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do *caput* do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

I – sentença penal condenatória; ou

II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto aos crimes referidos nos incisos do parágrafo único do *caput* do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º Os cadastros referidos no *caput* do art. 2º serão geridos e administrados pela União em cooperação com os órgãos referidos no *caput* do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no *caput* do art. 4º, de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



Art. 6º Os dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 4º.

Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado aos cadastros referidos no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no *caput* deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º Os arts. 1.528 e 1.531 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.528

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas ao Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

- I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



LexEdit
 * C D 2 1 6 6 1 2 7 7 4 6 0 *

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º dia de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**

Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216612774600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 19/10/2021 19:17 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL1899/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.899/2021, e do PL 2293/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Jones Moura, Loester Trutis e Paulo Ganime.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210569725300>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 1.899/2021

(Apensado: PL nº 2.293/2021)

Institui sobre o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam instituídos o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal e o Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher.

§ 1º Os cadastros referidos no *caput* manterão dados e informações dos registros de inquéritos policiais, denúncias oferecidas pelo Ministério Público, processos penais instaurados, condenações penais e execução das penas, bem como do estabelecimento penitenciário em que cada condenado cumpre as penas privativas de liberdade.

§ 2º Os cadastros das pessoas que tenham praticado infrações penais conterão, além de outros dados e informações, os seguintes dados:

I – número ou sequencial identificador de protocolo de inquéritos policiais, processos e procedimentos;

II – nome completo e qualificação de cada uma das pessoas investigadas, denunciadas, processadas penalmente, condenadas e em cumprimento de penas com as seguintes informações:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553821600>





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 19/10/2021 19:17 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL1899/2021

SBT-A n.1

- a) número de registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) filiação;
- d) identificação biométrica;
- e) fotografia em norma frontal;
- f) impressões digitais; e
- g) perfil genético, conforme previsão legal.

III – natureza e descrição sumária dos fatos, com a especificação do tipo penal respectivo, das datas de prática de cada infração penal e dos objetos envolvidos.

§ 3º Os cadastros referidos no *caput* devem ser atualizados constantemente, conforme a etapa em que se encontrar a persecução penal.

§ 4º Os cadastros referidos no *caput* devem incorporar os dados e informações disponíveis mantidos pelos bancos de dados já existentes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Público deverá fornecer mecanismos que possibilitem o tratamento e o cruzamento de informações registradas nas bases de dados oficiais, de modo que, por intermédio da interoperabilidade dos sistemas informatizados, seja viabilizada a incorporação dos dados e informações de que trata o § 4º do *caput* do art. 2º, bem como a supressão de inconsistências.

Art. 4º Cabe o acesso direto aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Os dados e informações constantes nos cadastros referidos no *caput* do art. 2º são sensíveis e sigilosos, devendo ser resguardados nos termos da lei.

§ 2º Instituições de ensino, estabelecimentos hospitalares e instituições religiosas podem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º quanto a crimes praticados contra crianças e adolescentes, no tocante às informações de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “g” do inciso II do *caput* do art. 2º, salvo quanto aos dados e informações relativos às vítimas, desde que haja:

- I – sentença penal condenatória; ou
- II – decretação de prisão cautelar.

§ 3º Os oficiais de registro civis das pessoas naturais devem ter acesso aos dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553821600>





quanto aos crimes referidos nos incisos do parágrafo único do *caput* do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e seus agentes nos casos em que houver sentença penal condenatória, salvo quanto a dados e informações relativos às vítimas.

Art. 5º Os cadastros referidos no *caput* do art. 2º serão geridos e administrados pela União em cooperação com os órgãos referidos no *caput* do art. 4º, conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O sistema informatizado responsável pela gestão e administração dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º deve permitir a comunicação dos órgãos previstos no *caput* do art. 4º, de modo a possibilitar o compartilhamento de dados e informações e a alimentação cadastral de forma atualizada.

Art. 6º Os dados e informações dos cadastros referidos no *caput* do art. 2º devem ser resguardados após o cumprimento das penas pelo condenado penalmente para fins de verificação de reincidência das infrações penais, bem como para as consultas referidas nos §§ 2º e 3º do *caput* do art. 4º.

Art. 7º O Poder Público deve criar mecanismos para possibilitar o compartilhamento de dados e informações dos cadastros do sistema prisional existentes de todo o País de modo a se estabelecer um banco de dados e informações consistente vinculado aos cadastros referidos no *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos no *caput* deste artigo devem abranger os presos provisórios, preventivos, condenados de forma definitiva e os beneficiados pela progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 8º Os arts. 1.528 e 1.531 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1.528

Parágrafo único. Também é dever do oficial do registro efetuar consultas ao Cadastro Nacional de Violência Contra a Mulher e dar ciência aos nubentes, quando tenha conhecimento por meio dos resultados obtidos mediante as consultas realizadas, quanto a eventual condenação penal anterior de qualquer um deles pela prática de crime:

I – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

II – de descumprimento de medidas protetivas de urgência em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – de ameaça, sequestro, cárcere privado, contra a vida ou a integridade física e do qual seja vítima o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;





ARA DOS DEPUTADOS
SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

IV – com abuso de autoridade ou se prevalecendo de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

“Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526, 1.527 e 1.528 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no 1º dia de janeiro do segundo ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212553821600>

Apresentação: 19/10/2021 19:17 - CSPCCO
SBT-A1 CSPCCO => PL1899/2021

SBT-A n.1



* C D 2 1 2 5 5 3 8 2 1 6 0 0 *